



Art. 1º Revogar a autorização de funcionamento e a homologação dos cursos teóricos e práticos de Piloto Privado Avião - PP-A, Piloto Comercial Avião - PC-A, Instrutor de Voo Avião - INVA e Comissário de Voo - CMV da PREMIER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, situada na Avenida Couto Magalhães, nº 922 - Centro, em Várzea Grande (MT), CEP: 78110-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.224, DE 3 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.520561/2017-22, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização definitiva de funcionamento, e consequentemente o Certificado de Atividade Aérea - CAA, do AE-ROCLUBE CIDADE DO RIO GRANDE, situado à Alameda Uruguay, 20, em Rio Grande (RS), CEP: 96203-040.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.246, DE 4 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.084465/2016-26, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, os cursos de Piloto Desportivo (CPD) e de Piloto de Recreio (CPR) da BIRUTA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua Venâncio Aires - nº 1891, Centro, em Cruz Alta - RS, CEP: 98010-760.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.283, DE 5 DE JULHO DE 2017

Renova a autorização de funcionamento e a homologação dos cursos teóricos de PP-A, PC-A/IFR e INVA e dos cursos práticos de PP-A, PC-A, INV-A e IFR da Harpia Flight Academy - Filial Campo Verde, nome fantasia EJ Escola de Aeronáutica.

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.508256/2017-62, resolve:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização de funcionamento da HARPIA FLIGHT ACADEMY Escola de Aviação Civil, nome fantasia EJ, situada na Rodovia BR 070, km 378, em Campo Verde - MT, CEP: 78840-000.

Art. 2º Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado Avião - PP-A, Piloto Comercial Avião/IFR - PC-A/IFR e Instrutor de Voo Avião - INVA e dos cursos práticos de Piloto Privado Avião - PP-A, Piloto Comercial Avião - PC-A, Instrutor de Voo Avião - INVA e Voo por Instrumentos da da HARPIA FLIGHT ACADEMY Escola de Aviação Civil, nome fantasia EJ.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.302, DE 7 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.520567/2017-08, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização definitiva de funcionamento e, consequentemente, o Certificado de Atividade Aérea (CAA) do AE-ROCLUBE DE FREDERICO WESTPHALEN, situado à Rua Santos Dumont, nº 01, Fátima, em Frederico Westphalen (RS), CEP: 98400-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de julho de 2017

Nº 35 - Processo nº 50306.002249/2015-88. Penalizada: Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental - AHIMOC, CNPJ nº 04.892.707/0002-91. Objeto e Fundamento Legal: por conhecer do Recurso, vez que tempestivo, e quanto ao mérito, negar provimento, mantendo a aplicação das penalidades de advertência pela prática das infrações previstas nos incisos XVII, XXI e XXXII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução 3.274-ANTAQ.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHOS DO CHEFE

Em 18 de julho de 2017

Nº 36 - Processo nº 50300.011190/2016-50. Penalizada: Z & L Empresa de Navegação Ltda., CNPJ nº 10.547.682/0001-00. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 165,00; pelo cometimento da infração disposta no inciso XIX do artigo 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

Nº 37 - Processo nº 50300.011192/2016-49. Penalizada: Empresa de Navegação A R Transporte Ltda - EPP, CNPJ nº 63.873.384/0001-77. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.769,06; pelo cometimento da infração disposta no inciso XIX do artigo 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

Nº 38 - Processo nº 50300.002145/2016-12. Penalizada: Transmapa - Transportadora Marítima de Cargas do Pará Ltda. - EPP, CNPJ nº 03.875.840/0001-96. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 612,50; pelo cometimento da infração disposta no inciso V do artigo 24 da Resolução nº 1.558/2009-ANTAQ.

JEIEL LOYOLA DE FERRY JÚNIOR

Substituto

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES**

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E O PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTT - PF/ANTT, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 23 e 25, I, do Decreto 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, e os artigos 26 e 41, I, do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009;

CONSIDERANDO a norma contida no art. 10 da Lei nº 10.480/2002, que atribui à Procuradoria-Geral Federal competência para exercer a representação extrajudicial das autarquias federais, abrangendo a ANTT;

CONSIDERANDO a norma contida no art. 40, III, do Regimento Interno da ANTT, com redação dada pela Resolução 5.275/2017, que atribui à Procuradoria Federal junto à ANTT competência para exercer a representação extrajudicial da Agência;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da representação da ANTT nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, por meio da sistematização e padronização do fluxo de informações que subsidiarão a elaboração da defesa pela Procuradoria Federal junto à ANTT; resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta dispõe sobre a requisição e prestação de subsídios de fato necessários à atuação da Procuradoria Federal junto à ANTT no exercício da representação extrajudicial da Agência junto ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria Conjunta aplica-se, no que couber, às atividades relativas à representação extrajudicial da ANTT perante a Controladoria-Geral da União ou qualquer outro órgão de controle, quando identificado potencial litígio envolvendo atos praticados pela Agência.

Art. 2º Consideram-se elementos de fato aqueles constituídos pelos fatos e atos jurídicos relacionados ao objeto do processo em curso no TCU, tais como:

I - documentos físicos ou eletrônicos referentes ao objeto do processo em curso;

II - originais ou cópias, autenticadas ou não, de processos administrativos, contratos, fichas financeiras, projetos, estudos, requerimentos administrativos e quaisquer outros documentos, inclusive gráficos;

III - informações e esclarecimentos sobre procedimentos adotados pelo administrador em processo administrativo, motivação e fundamento legal da adoção de determinado enquadramento jurídico na situação em litígio e quaisquer outros elementos, atos, fatos ou circunstâncias que mereçam registro.

Parágrafo único. Entre os elementos de fato incluem-se as provas que puderem ser produzidas, inclusive a pericial.

Art. 3º A Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio da Coordenação-Geral de Contencioso, poderá requisitar, com fundamento no art. 37, XII, da Lei nº 13.327/2016, preferencialmente por meio eletrônico, elementos de fato e informações necessárias à defesa extrajudicial dos direitos ou dos interesses da ANTT em processo em curso no Tribunal de Contas da União.

§1º A requisição de elementos de fato e de informações necessárias à defesa da ANTT será formulada por meio de documento escrito, dirigido à Superintendência em cuja competência esteja abrangida a matéria objeto do processo, contendo o detalhamento de todas as questões discutidas, a formulação de questionamentos mínimos a serem respondidos e solicitação do envio de cópias dos documentos pertinentes.

§2º Cada Superintendência deverá indicar um ou mais endereços de e-mail para o envio das requisições referidas no §1º, com confirmação de recebimento, devendo ser conferido atendimento prioritário, com atendimento aos prazos fixados.

§3º A resposta à requisição referida no §1º deverá constar de documento único, contendo resposta abrangente de todos os questionamentos formulados e os esclarecimentos adicionais pertinentes para a elaboração da defesa, com cópias de todos os documentos citados nos esclarecimentos.

§4º Recebidos os elementos de fato, a Coordenação-Geral de Contencioso examinará sua adequação e suficiência e, sendo o caso, solicitará complementação, indicando especificamente quais os pontos devem ser abordados de forma mais aprofundada.

§5º O prazo para o fornecimento dos elementos de fato e das informações necessárias à defesa da ANTT será fixado pela Coordenação-Geral de Contencioso no documento requisitório, não podendo ser inferior à metade do prazo fixado pelo órgão de controle para o protocolo da resposta.

§6º O prazo para resposta ao pedido de complementação referido no §4º poderá ser inferior ao referido no §5º, a depender do prazo disponível para a elaboração e protocolo da defesa.

§7º A Superintendência responsável terá até 24 horas, a partir do recebimento da requisição de elementos de fato e informações, para informar à Coordenação-Geral de Contencioso a insuficiência do prazo fixado, solicitando, de forma fundamentada, a extensão do prazo para a resposta e indicando expressamente o prazo que considera necessário.

§8º Formulado pedido de extensão do prazo, na forma do §7º, seu deferimento dependerá de deliberação do Tribunal de Contas da União ou órgão de controle respectivo, devendo ser considerado o prazo de resposta fixado inicialmente até que outro seja estabelecido.

§9º A Procuradoria Federal junto à ANTT somente promoverá a juntada aos autos do processo de quaisquer documentos ou outros elementos de fato fornecidos quando tal providência for necessária ao êxito da ANTT na demanda.

§10 Caso encontre alguma irregularidade ou ilegalidade a partir dos documentos e elementos de fato fornecidos pela área técnica, a Coordenação-Geral de Contencioso informará a Coordenação-Geral de Matéria Finalística, para análise e eventual adoção de providências, sem prejuízo da elaboração da defesa no processo em curso.